



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0001011538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2183252-06.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

VIANNA COTRIM
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 1º da Lei n.º 7.899, de 17 de dezembro de 2015, na redação dada pela Lei nº 8.841, de 20 de maio de 2022, ambas do Município de Marília, que “instituiu o programa Aluguel Social, incluindo mulheres em situação de violência” - Ato normativo de origem parlamentar que alterou programa social local, ampliando os beneficiários - Impossibilidade - Atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo - Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual) - Procedência da ação, com modulação dos efeitos.

VOTO Nº 49.674
(Processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Marília em face do artigo 1º da Lei Municipal n.º 7.899, de 17 de dezembro de 2015, modificado pela Lei Municipal n.º 8.841, de 20 de maio de 2022, que “instituiu o programa Aluguel Social, incluindo mulheres em situação de violência”, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, alínea “a”, e 144, todos da Constituição Estadual de São Paulo.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a norma impugnada implica ofensa ao pacto federativo, invadindo esfera de atuação de competência exclusiva do Poder Executivo, pois, ao ampliar a concessão de Aluguel Social às mulheres em situação de violência, dispôs sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, interferindo diretamente na atribuição das Secretarias Municipais responsáveis pela gestão do indigitado programa, o que contraria o artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual de São Paulo. Argumenta, em acréscimo, que a lei vergastada criou despesas ao erário sem indicar a correspondente fonte de custeio, malferindo, com isso, o artigo 156 da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 25 da Carta Bandeirante. Defendendo, por fim, a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia artigo 1º da Lei n.º 7.899, de 17 de dezembro de 2015, modificado pela Lei n.º 8.841, de 20 de maio de 2022, ambas do Município de Marília, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Denegada a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Marília prestou informações, alegando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

norma impugnada não viola o pacto federativo ou o princípio da separação dos poderes, uma vez que a criação de novo grupo de beneficiários de programa social já existente não acarreta acréscimo de trabalho aos servidores e secretariais municipais, inexistindo, também, aumento de despesas, pois não houve alteração do número de favorecidos. Insiste, ainda, que a matéria regulada na Lei Municipal n.º 7.899, de 17 de dezembro de 2015 é de iniciativa concorrente e visa oferecer maior proteção às mulheres vítimas de violência, “dando aplicabilidade à Lei Maria da Penha em âmbito municipal” (fl. 65). Defende, por fim, a regularidade do processo legislativo que deu origem à norma vergastada, buscando, daí, a improcedência da ação.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 51).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou na procedência da ação (fls. 110/115).

É o relatório.

1) Ressalto, inicialmente, que eventual inobservância de dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município ou outras normas infraconstitucionais não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

Lembro, a propósito, o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO
 ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE
 DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS
 LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO
 DIRETA NÃO CONHECIDA (...). - Não se legitima a instauração
 do controle normativo abstrato, quando o juízo de
 constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do
 prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de
 outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder
 Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição
 jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem
 normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização
 desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato
 estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto
 constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer,
 diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A
 prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender,
 para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de
 outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a
 partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior,
 efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato
 questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE
 MELLO. - Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do
 sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma,
 insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a
 finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização
 normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de
 situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

2) No mais, a ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado, no trecho que interessa à controvérsia, têm o seguinte teor:

“LEI NÚMERO 7899 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º. Fica 'instituído o Programa Aluguel Social, o qual consiste na destinação, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro eventual e provisório, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a:

I – famílias em situação habitacional de emergência e que não possuam outro imóvel próprio;

II – mulheres em situação de violência e dependência econômica do agressor.

(...).”

Ao que se infere, a norma atacada foi alterada pela Lei n.º 8841/2022, originada de projeto de autoria parlamentar que, após o veto do Alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal. Transcrevo, abaixo, o teor da redação originária:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

“(…) Art. 1º. Fica instituído o Programa Aluguel Social, o qual consiste na destinação, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro eventual e provisório, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e que não possuam outro imóvel próprio, no Município de Marília ou fora dele (...)”.

Conquanto louvável o intento do legislador em relação ao tema, o artigo 1º da Lei n.º 7.899, de 17 de dezembro de 2015, na redação dada pela Lei nº 8.841, de 20 de maio de 2022, que ampliou os beneficiários do Programa Aluguel Social para abranger mulheres em situação de violência e dependência econômica do agressor, deve ser declarado inconstitucional por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Bandeirante.

Com efeito, a artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos (*artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante*).

A edilidade, contudo, interferiu na gestão administrativa e na definição de prioridades para implementação de políticas públicas, usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade da ampliação do programa social já existente, consubstanciando a norma local afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

Vale dizer, o ato normativo impugnado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo, malferindo, com isso, os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes da lavra deste C. Órgão Especial em casos similares:

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 677, DE
 03 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
 RIO PRETO – PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE
 INTERESSE SOCIAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -
 AMPLIAÇÃO DE POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS POR LEI DE
 INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À SEPARAÇÃO DE
 PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO –
 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Lei de iniciativa
 parlamentar que altera os requisitos para participação em
 programa assistencial de moradia popular, ampliando o universo
 de beneficiários. Modificação nos contornos do Programa
 Municipal de Habitação de Interesse Social. Intromissão em atos
 de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à separação
 de Poderes e reserva da Administração (artigos 5º, 47, II e XIV, e
 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade
 material reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade
 procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º
 2036173-23.2022.8.26.0000; Rel. Des. Décio Notarangeli; j.
 15/06/2022 - grifei).

“AÇÃO DIRETA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.397, de 03 de novembro de 2020, do Município de Bauru, que "dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel/hotel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Bauru". Norma de caráter assistencial. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica que não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ausente afronta ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, por não se inserir o tema no elenco 'numerus clausus' ali contido. Ofensa, entretanto, ao princípio da separação dos poderes. Gestão de políticas públicas do Município que compete ao Alcaide, ao teor do art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios consoante art. 144 da citada Carta. Precedentes. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2296940-14.2020.8.26.0000; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 01/09/2021).

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.768, de 10 de junho de 2020, do Município de Boituva, que "dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Boituva, e dá outras providências" – Lei impugnada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

de autoria do Poder Legislativo, que impõe ao Poder Executivo o pagamento do auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, dentre os critérios ali estabelecidos, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica, e determina a regulamentação da norma no prazo de 120 dias – Diploma que, apesar de inspirado ou animado por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos, contraria frontalmente o princípio da separação de poderes, invadindo competência legislativa do Poder Executivo (arts. 5º, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 2; e 47, II, XIX e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta Estadual) – Jurisprudência – Ademais, ao impor prazo para regulamentação da norma, também incidiu em inconstitucionalidade, por invadir o âmbito das atribuições do Poder Executivo e violar regra da separação dos poderes, pois cabe a esse, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, decidir o melhor momento para regulamentar a lei – Precedentes – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2152747-03.2020.8.26.0000; Rel. Des. João Carlos Saletti; j. 11/08/2021).

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto - Criação do 'Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar' - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082901-98.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

Por outro lado, a norma vergastada não implica aumento de despesa para o Município porquanto não houve a criação de novas vagas destinadas à concessão do aluguel social, mas, sim, a divisão daquelas já existentes entre famílias em situação habitacional de emergência e mulheres em situação de violência e dependência econômica do agressor, inexistindo inconstitucionalidade em relação a esse tópico.

Ainda que assim não fosse, observo que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

A inconstitucionalidade do ato normativo, portanto, é oriunda apenas da interferência no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal, implicando violação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2183252-06.2022.8.26.0000
Órgão Especial

ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

Por fim, por razões de segurança jurídica e de interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, na medida em que a eficácia *ex tunc* poderia atingir situações consolidadas, atingindo a esfera jurídica de mulheres em situação de vulnerabilidade que receberam aluguel social com fundamento nesse dispositivo, obrigando-as ao ressarcimento do erário municipal. A declaração de inconstitucionalidade, portanto, passa a produzir efeitos a partir deste julgamento, afigurando-se descabida a repetição de eventuais valores pagos até o momento.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 7.899, de 17 de dezembro de 2015, na redação dada pela Lei nº 8.841, de 20 de maio de 2022, ambas do Município de Marília, com modulação dos efeitos, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

VIANNA COTRIM
Relator